



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.724952/2010-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.937 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2021
Recorrente LOGÍSTICA A SERVIÇO DO SEU MARKETING LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA TRIBUTÁRIA. JULGADOR ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

AUTOS DE INFRAÇÃO. DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

No caso, os autos de infração estão adequadamente fundamentados de forma a permitir a clara compreensão das infrações imputadas e dos créditos tributários constituídos.

Desta forma, propiciou-se à contribuinte o pleno exercício do direito de defesa e não há que se falar em nulidade dos autos de infração.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2006, 2007

IRRF. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS OU SEM CAUSA. INCIDÊNCIA.

Os pagamentos a beneficiários não identificados e sem comprovação da causa subsomem-se à hipótese de incidência do IRRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte em que conhecida, afastar a arguição de nulidade do auto de infração para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte em epígrafe em face do Acórdão nº 16-51.162 exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – DRJ/SP1, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2006, 2007

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU SUA CAUSA. INCIDÊNCIA DO IRRF.

Incide sobre os pagamentos efetuados a beneficiários não identificados, ou a terceiros, quando não comprovada a operação ou a sua causa, o IRRF, à alíquota de 35%.

LANÇAMENTO. NULIDADE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. INOCORRÊNCIA.

Não é nulo o auto de infração lavrado por autoridade competente e quando se verificam presentes no lançamento os requisitos exigidos pela legislação tributária.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%. APLICABILIDADE.

É devida a multa de ofício, lançada no percentual de 75%, quando são o contribuinte efetua pagamentos a beneficiários não identificados e sem comprovar a causa dos pagamentos efetuados.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES E/OU ILEGALIDADES.

A apreciação de alegações de constitucionalidades e/ou ilegalidades é de exclusiva competência do Poder Judiciário. Questionamentos dessa natureza não são apreciáveis na esfera administrativa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo versa sobre o lançamento de ofício de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa nos anos-calendário 2006 e 2007.

O lançamento de IRRF foi realizado dentro de procedimento de fiscalização que verificou a apuração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e contribuições reflexas (CSLL, PIS e COFINS) relativas aos anos calendário 2006 e 2007. Os lançamentos de IRPJ e reflexos constam do processo nº 12269.001506/2010-54.

É oportuno mencionar, quanto à apuração do IRPJ e das contribuições, que a contribuinte apurou os tributos relativos ao período de 01/2006 a 06/2007 conforme o regime de tributação simplificada das micro e pequenas empresas de que trata a Lei nº 9.317/1996 (**Simples Federal**). No período de 07 a 12/2007, apurou os tributos conforme as regras do Lucro Presumido.

Contudo, a contribuinte foi excluída do Simples Federal por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 167, de 10/08/2010, com efeitos a partir de 01/01/2005. Em decorrência, durante todo o período fiscalizado (2006 e 2007), a contribuinte esteve sujeita à apuração dos tributos conforme as normas atinentes às demais pessoas jurídicas.

Nesta esteira, a fiscalizada deveria apresentar à autoridade administrativa a escrituração contábil e fiscal ou Livro Caixa lastreado em documentos hábeis e idôneos. Todavia, durante o procedimento fiscal, não logrou apresentar documentos de suporte à contabilidade, levando à desclassificação da escrituração e à apuração do IRPJ com base no Lucro Arbitrado. Cito excerto do Relatório da Ação Fiscal que expõe a matéria:

Regularmente intimada a apresentar a documentação comprobatória que dá suporte à escrituração contábil, a fiscalizada apresentou uma caixa contendo documentos diversos, mas não teve êxito em identificar sua correspondência com os valores escriturados, especialmente no que se refere às despesas. Assim, a escrituração contábil não foi considerada hábil para subsidiar a apuração do resultado do exercício e do lucro real, base para o cálculo dos valores devidos a título de IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 215).

No que tange ao lançamento de IRRF, a autoridade fiscal identificou na contabilidade lançamentos a débito de Caixa e Bancos e a crédito de *Adiantamentos a Terceiros* que denotariam pagamentos cujos beneficiários e causas não estariam comprovados pelos documentos apresentados pela fiscalizada. Transcrevo parte do Relatório da Ação Fiscal:

5 PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS

Foi identificada no curso da ação fiscal a saída de R\$ 769.000,00 do caixa da empresa em contrapartida da conta "Adiantamento a Terceiros" (fl. 50).

Essa mesma ocorrência se repetiu durante o ano-calendário 2007, mediante saídas de recursos da conta "Bancos", lançados em contrapartida na conta "Adiantamento a Terceiros" (fls. 51/82).

Foram diversos cheques lançados diariamente a crédito na conta bancos e a débito da conta "Adiantamento a Terceiros", caracterizando saídas de recursos da empresa no montante de R\$ 1.422.716,92 no ano-calendário 2007. Tais pagamentos, consolidados por dia, estão demonstrados na planilha de fls. 347/348.

Apesar de exame minucioso dos documentos disponibilizados, a fiscalização não obteve êxito em identificar a que se referem as saídas de recursos do caixa da fiscalizada e de suas contas bancárias, nem seus efetivos beneficiários.

A falta de comprovação dos beneficiários e das causas dos pagamentos deu azo ao lançamento de ofício ora na berlinda.

A contribuinte insurgiu-se e impugnou os lançamentos de ofício. Peço licença para reproduzir a parte do relatório da autoridade julgadora de primeira instância em que esta resume as alegações lançadas pela impugnante:

DA IMPUGNAÇÃO 18.

Cientificada do auto de infração em 08/11/2010, o Contribuinte apresentou impugnação às fls. 441 a 453 dos autos em 07/12/2010 (fl. 441 e 498), na qual fez a defesa a seguir sintetizada.

19. Inicialmente, o Contribuinte defendeu a tempestividade da impugnação por ele apresentada.

20. Alega a Impugnante que comprovou, através de documentos, a destinação das verbas, bem como as causas que deram motivos a tais pagamentos. Os pagamentos dos anos-calendário 2006 e 2007 estão corretos e, portanto, são nulos os autos de infração lavrados.

21. Houve um equívoco da Fiscalização ao não considerar documentos apresentados pela Impugnante no procedimento fiscal, pois os pagamentos efetuados pela empresa sempre foram devidamente registrados, conforme se comprova pelas cópias anexas.

22. Ademais, defende a Impugnante, como não se tratam de pagamentos efetuados a funcionários, não pode ser caso de imposto de renda retido na fonte.

Como não se tratavam de salários, não haveria a retenção do imposto de renda retido na fonte.

23. Ainda, há a comprovação de que alguns valores foram despendidos como adiantamentos a terceiros, conforme documentos em anexo.

24. Deste modo, não haveria que se falar em incidência do IRRF, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, incidentes sobre pagamentos efetuados a beneficiários, uma vez que todos os valores estão corretamente recolhidos através do código 6106.

25. A impugnante, em seguida, questiona o valor do imposto lançado, no valor de R\$ 1.180.153,80, que para ela é arbitrário, defendendo que o correto, no seu entender, seria R\$ 316.000,00.

26. Em seguida, defendeu a existência de vício formal no auto de infração, em razão da ausência da indicação precisa dos atos normativos que o embasam. Cobrou, também, a forma como o juro foi calculado. Esses fatos estariam a violar o princípio da ampla defesa, uma vez que o Contribuinte não tem conhecimento de todos os elementos para elaborar a sua defesa.

27. Defendeu, também, que a multa aplicada no percentual de 75% resulta em confisco, em ofensa ao art. 150, inciso IV, da CF/88. Para a Impugnante, o confisco se caracteriza quando a alíquota efetiva sobre uma operação resulta em mais de 50% do seu valor econômico líquido (preço menos tributos).

28. Assim sendo, a alíquota de 75% é inconstitucional e deve ser excluída ou, alternativamente, diminuída.

29. Diante do exposto, requer a Impugnante a anulação dos autos de infração dos tributos contra ela lavrados, ou, alternativamente, a diminuição dos valores cobrados, bem como a exclusão da multa ou que esta seja minorada.

30. Requer, por último, que as intimações e notificações sejam enviadas em nome dos procuradores da Impugnante, no endereço indicado.

Conforme registrado no início do relatório, a impugnação foi julgada improcedente.

Inconformada com a decisão primeva, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, após manifestar discordância quanto à exclusão do Simples Federal, a apresentou as seguintes alegações:

- comprovação dos beneficiários e das causas dos pagamentos:

O acórdão exarado manteve a alegação de que constam lançamentos efetuados no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007 como lançamentos a crédito da conta "bancos" em contrapartida da conta "adiantamentos a terceiros".

A recorrente, com a máxima vênia, entende que há equívoco em tal entendimento uma vez que comprovou documentalmente a destinação de tais verbas bem como as causas que deram motivos a tais pagamentos.

Sendo assim, como os pagamentos do ano calendário 2006-2007 apresentam-se corretos, configura-se nulo o auto de infrações que originou o presente processo administrativo.

- o tributo cobrado e a multa de ofício violariam o princípio do não confisco:

Conforme foi demonstrado quando da impugnação administrativa, o valor de apenas um imposto postulado pela recorrente é superior a 100% do valor dos pagamentos que alega não terem sido comprovados.

Sendo assim, o referido acórdão contraria frontalmente o disposto no art 150, IV da CF, a saber:

[...]

Sendo assim, é inconstitucional, arbitrário e abusivo o valor do tributo cobrado, mostrando-se nulo o referido auto de infrações.

O mesmo raciocínio pode ser usado para a cobrança arbitrária de multa de 75% sobre o montante da contribuição devida que mostra-se igualmente inconstitucional, arbitrária e ilegal, devendo ser declarada nula de pleno direito o auto de infrações que firmou sua cobrança.

- nulidade do auto de infração em razão de vícios em sua fundamentação que levariam ao cerceamento do direito de defesa:

Por fim, o venerando acórdão proferido pela nobre autoridade julgadora administrativa peca por manter intacto o auto de infrações quando este apresenta-se eivado de ilegalidades, conforme referimos alhures.

No entanto, dentre as ilegalidades, constata-se a deficiência do referido auto de infrações em razão da falta de indicação precisa dos atos normativos que o embasam ou seja, falta de enquadramento legal, o que ocasiona vício formal insanável, ocasionando a sua nulidade plena.

Esta falta de indicação de enquadramento legal viola frontalmente o Princípio do Devido Processo Legal e as garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não permitiram à recorrente usufruir da plenitude de defesa pois lhe foram sonegados elementos fundamentais para bem exercê-la.

Ao final, requereu a nulidade dos autos de infração e a desconstituição dos créditos tributários.

Era o que havia a relatar.

Fl. 7 do Acórdão n.º 1401-005.937 - 1ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.724952/2010-76

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme visto trata-se de lançamento de IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados e sem comprovação das causas.

Preambularmente, vale destacar que a hipótese de incidência do IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa exige que se demonstre a efetividade do pagamento. É o que se depreende da dicção do artigo 61, § 3º da Lei nº 8.981/1995:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo **pagamento efetuado** pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto. (grifei)

Esta interpretação encontra eco na jurisprudência do CARF conforme se pode observar nos seguintes julgados:

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

A prova da concretização do pagamento é pressuposto material para a incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, no caso de pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado. (Acórdão CARF nº 1102-000.947, de 09/10/2013)

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS E/OU SEM CAUSA - COMPROVAÇÃO - Para a perfeita caracterização da incidência tributária de que trata o art. 674 do RIR/99, necessário se faz comprovar a entrega de recursos, por parte da pessoa jurídica, a terceiros; além disso, o beneficiário do pagamento deve restar não identificado ou, de outra sorte, não haver comprovação sobre a operação que motivou o pagamento. Havendo falha em algum desses elementos, é de se exonerar o lançamento. (Acórdão nº 105-16.954 do 1º Conselho de Contribuintes, de 17/04/2008)

No caso em questão, embora a autoridade fiscal tenha, inicialmente, identificado os pagamentos apenas nos lançamentos contábeis, a contribuinte, intimada e reintimada a se manifestar, não questionou a efetividade dos mesmos, chegando até mesmo a apresentar lista de cheques com o fito de comprovar os beneficiários e as respectivas operações.

Assim, tenho que, no caso vertente, a efetividade dos pagamentos é incontroversa.
Para que não haja dúvidas, reproduzo trecho da manifestação de inconformidade:

O referido Auto de Infração referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Programa de Integração Social e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social se deu sob a alegação de que constam lançamentos efetuados no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, constam lançamentos a crédito da conta "Bancos" em contra partida da conta "Adiantamentos à Terceiros".

A Impugnante comprovou, através de documentos, a destinação das referidas verbas, bem como as causas que deram motivos a tais pagamentos.

Importante destacar que os documentos apresentados, referentes ao ano-calendário 2006 e 2007, é possível verificar a destinação dos valores, bem como as causas que deram origem a estes pagamentos.

Os pagamentos do ano-calendário 2006 e 2007 estão corretos e, portanto, afigura-se nula os presentes autos de infrações.

No caso, houve um equívoco por parte do ente fiscal, ao não considerar os documentos apresentados pela Impugnante no procedimento fiscal, pois os pagamentos efetuados pela empresa sempre foram devidamente registrados, conforme se comprova pelas cópias ora anexas.

Feita esta digressão, passo à apreciação das alegações apresentadas pela recorrente.

Inconstitucionalidade do IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa e da multa de ofício.

Conforme visto no relatório acima, a contribuinte alegou que o lançamento de ofício violaria o princípio do não confisco.

Contudo, a apreciação de alegações que digam respeito à constitucionalidade de normas legais desborda da competência dos julgadores administrativos no âmbito do processo administrativo fiscal. O controle repressivo concentrado ou difuso da constitucionalidade das normas legais em vigor é constitucionalmente reservado ao Poder Judiciário.

Esta matéria está há muito pacificada no seio deste Conselho por meio da Súmula CARF nº 02, *verbis*:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Destarte, voto, neste ponto, por não conhecer da matéria.

Nulidade dos autos de infração.

Nesta parte do recurso, a contribuinte alegou que os autos de infração seriam deficientes em sua fundamentação e, desta forma, o pleno exercício do direito de defesa teria sido truncado.

Contudo, examinando o auto de infração e o Relatório da Ação Fiscal, verifico que a autoridade fiscal (i) descreveu os fatos e os elementos de prova que, em sua interpretação, deram azo ao lançamento de ofício; (ii) juntou os elementos de prova aos autos ; e (iii) apresentou adequadamente os dispositivos legais infringidos.

Em suma, a autoridade fiscal fundamentou o lançamento de ofício com todos os elementos necessários à compreensão das infrações apuradas e do crédito tributário constituído. Não há, portanto, qualquer violação ao amplo direito de defesa. Desta forma, não vislumbro motivo para reformar a decisão de piso, cuja fundamentação, abaixo transcrita, adoto como razão de decidir:

47. Sobre o valor do imposto lançado, não há qualquer reparo a ser realizado, já que a Autoridade Fiscal pautou-se pela norma legal que disciplina o tema (art. 674 do RIR/99).

48. Quanto aos juros e a multa de ofício, o enquadramento legal está apresentado no auto de infração, permitindo ao Contribuinte o conhecimento necessário e suficiente para o exercício de seu direito de defesa.

49. O lançamento praticado não possui qualquer vício que o torne nulo. Todas as informações encontram-se detalhadas nos autos do processo. Os valores lançados (inclusive com o devido Demonstrativo da Base de Cálculo Reajustada de cada pagamento efetuado, de fls. 348 a 349), as datas, enfim todos os elementos necessários à perfeita compreensão da autuação encontram-se presentes.

50. Sobre nulidades, o Decreto nº 70.235, de 1972, assim dispõe sobre a questão:

“Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)”

51. Por sua vez, o art. 10 do mesmo diploma legal, determina:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

52. Conforme se verifica dos autos, o lançamento foi lavrado por servidor competente e com a observância dos demais requisitos exigidos pela legislação tributária, não

podendo ser acolhida, por conseguinte, a arguição de nulidade levantada pela Impugnante.

Neste ponto, voto por afastar a arguição de nulidade do lançamento de ofício.

Comprovação dos beneficiários e das causas dos pagamentos.

Neste ponto, a recorrente alegou que os pagamentos teriam sido corretamente comprovados. Cito suas palavras:

O acórdão exarado manteve a alegação de que constam lançamentos efetuados no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007 como lançamentos a crédito da conta "bancos" em contrapartida da conta "adiantamentos a terceiros".

A recorrente, com a máxima vênia, entende que há equívoco em tal entendimento uma vez que comprovou documentalmente a destinação de tais verbas bem como as causas que deram motivos a tais pagamentos.

Sendo assim, como os pagamentos do ano calendário 2006-2007 apresentam-se corretos, configura-se nulo o auto de infrações que originou o presente processo administrativo.

No entanto, cabe registrar que a contribuinte não juntou aos autos quaisquer novos elementos de prova além daqueles apresentados durante o procedimento de ofício.

E, conforme registrado pela autoridade julgadora de piso, nem mesmo o preposto da contribuinte, diante dos documentos apresentados, foi capaz de vinculá-los aos pagamentos questionados pela fiscalização. Transcrevo excerto da decisão de piso, cujas palavras adoto como razão de decidir:

34. A Impugnante afirmou que comprovou, através de documentos, a destinação das verbas, bem como as causas que deram motivos aos pagamentos e que, assim, seriam nulos os autos de infração contra ela lavrados. Continuando, entende que a Fiscalização se equivocou ao não considerar documentos apresentados pela Impugnante no procedimento fiscal, pois os pagamentos efetuados pela empresa sempre foram devidamente registrados, conforme cópias anexas.

35. A tese defendida pela Impugnante é improcedente.

36. Inicialmente, observamos que não foram juntados pela Impugnante quaisquer documentos comprobatórios de suas alegações com a impugnação apresentada. Assim, os documentos que existem são apenas aqueles que já tinham sido analisados pela Autoridade Fiscal.

37. A Impugnante disse que os pagamentos efetuados pela empresa foram devidamente registrados. Mas a questão não é sobre a falta de registro dos pagamentos, mas sim sobre a não identificação dos beneficiários e da não justificação das causas desses pagamentos. E, de fato, o Contribuinte não obteve êxito nesse quesito, tanto no curso do procedimento fiscal como na fase do contencioso administrativo, ou seja, com a defesa apresentada.

38. A destinação das verbas e as causas que deram motivos aos pagamentos, ao contrário do que defendeu, não foram comprovadas. Isso está bem explicado no “Relatório da Ação Fiscal” já citado neste acórdão.

39. De fato, os documentos apresentados não justificam os pagamentos efetuados e, além disso, os montantes não justificam os valores escriturados.

40. Em 31/12/2006, da conta “Caixa Matriz”, saíram recursos no montante de R\$ 769.000,00 para “Adiantamento a Terceiros”. É evidente que a documentação necessária para justificar esse montante deve guardar estrita relação entre datas, valores, beneficiários, e as causas dos pagamentos.

41. Lembramos que os documentos apresentados como provas são recibos de pedágio, de estacionamento, cupons fiscais diversos, documento de aquisição de Vale Transporte, passagens de ônibus, que sequer justificaram os valores contabilizados.

42. Neste ponto, é importante reproduzir trecho do Relatório da Ação Fiscal, no qual a Autoridade Fiscal afirmou que:

“Examinando os documentos disponibilizados, representados basicamente por recibos de pedágio, de estacionamento Área Azul, cupons fiscais diversos, documento de aquisição de Vale Transporte, passagens de ônibus, que comprovariam os pagamentos, nem a fiscalização nem o responsável pela contabilidade da empresa obtiveram êxito em estabelecer um vínculo entre os documentos apresentados e os valores contabilizados nas contas “caixa”, “bancos” e “adiantamentos a terceiros” (fl. 346).”

43. É importante destacar que não só o Auditor Fiscal, mas também o próprio “responsável pela contabilidade da empresa” não conseguiu justificar, com a documentação apresentada, os valores contabilizados.

44. O art. 674 do RIR/99 assim trata dos pagamentos feitos por pessoas jurídicas nas condições encontradas nos autos deste processo:

[...]

45. O texto do dispositivo legal acima transcrito prescreve a incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, sobre pagamentos feitos por pessoa jurídica quando esta não identifique os seus beneficiários, bem como ainda incide nos pagamentos efetuados ou nos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

46. Do que consta dos autos, de fato não houve a identificação dos beneficiários dos R\$ 769.000,00 que saíram do caixa da empresa no dia 31/12/2006, assim como dos valores que montam R\$ 1.422.716,92, relativos a diversas retiradas de valores das contas “bancos” durante o ano de 2007. Além da não identificação dos beneficiários, o Contribuinte ora impugnante não comprovou as causas que deram origem aos referidos pagamentos. (grifei)

De fato, o que se observa nos autos é que a contribuinte não fez qualquer esforço para efetivamente comprovar os beneficiários e as causas dos pagamentos questionados pela fiscalização, limitando-se a apresentar meras planilhas desacompanhadas de documentos que lhes dessem fundamento.

Assim, no mérito, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão.

Voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, e, na parte conhecida, afastar a arguição de nulidade do auto de infração e negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira